



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2013.0000124078**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0017761-93.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IVECO LATIN AMERICA LTDA, é agravado LATINA VEICULOS LTDA.

**ACORDAM**, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ARTUR MARQUES (Presidente sem voto), JOSÉ MALERBI E MENDES GOMES.

São Paulo, 11 de março de 2013.

**Clóvis Castelo**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017761-93.2013.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO – 11ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA

AGRAVADA : LATINA VEÍCULOS LTDA.

Ementa:

CONCESSÃO COMERCIAL – EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – SOCIEDADE LIMITADA – INATIVIDADE DA EMPRESA, NÃO LOCALIZAÇÃO EM SEU ENDEREÇO E AUSÊNCIA DE BENS PARA CONSTRIÇÃO – PRESUNÇÃO DE CESSAÇÃO IRREGULAR DAS ATIVIDADES – BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS – ADMISSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A existência de fortes indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada no curso da demanda autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa dos sócios.

### VOTO Nº 23108

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 140/141) que, nos autos da ação de execução, fundada em concessão comercial, indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que a execução se arrasta há mais de 10 anos e, após inúmeras tentativas para a citação da



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017761-93.2013.8.26.0000

agravada, esta não indicou bens, deixando de apresentar defesa. Aduz que, considerando a dificuldade de localização, resta patente a inatividade da recorrida, desde 2004. Diz que não foram encontrados ativos financeiros para bloqueio *on line* e as últimas declarações de imposto de renda apresentadas remontam o ano de 2005, ausente qualquer informe sobre existência de bem ou direito em nome da agravada, situação que reforça a convicção de que está inativa. Afirma que, embora exista juridicamente, houve encerramento irregular da empresa, a autorizar a desconsideração de sua personalidade. Colaciona precedentes que lhe são favoráveis, destacando caso análogo das mesmas partes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e requer o provimento do recurso.

Foi deferido efeito suspensivo (fl. 217), ausente intimação da parte contrária, pois não possui advogado constituído nos autos.

### **É o relatório.**

Deflui-se dos autos que a execução se embasa em inadimplemento de instrumento particular firmado entre as partes, para o fito de liquidar débito da “Latina Veículos Ltda.” advindo de contrato de concessão comercial, pacto este firmado em 28/03/2002 (fls. 41/42).

A executada foi procurada em seu endereço comercial (Rua João Doetzer, 873 – conjunto 1 – Curitiba/PR), porém não foi possível a citação, certificando o Sr. Oficial de Justiça que várias vezes esteve no local, mas este se encontrava fechado (fls. 92/93). Vê-se, ainda, que o mesmo Sr. Meirinho esteve em outros endereços, logrando citar a executada na pessoa do representante legal (fl. 78) e, após diligências realizadas, não foi possível localizar bens em nome do devedor (fl. 95).



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017761-93.2013.8.26.0000

Acrescenta-se que, a exequente, diante da dificuldade de localização de bens passíveis de constrição, pugnou pela suspensão da execução (fl. 99), com posterior desarquivamento (fl. 102). Houve pedido de penhora “on line” dos ativos financeiros, mas não havia saldo nenhum na conta existente em nome da empresa executada (fls. 114/116). Após requerimento de informes junto à Receita Federal, apurou-se que as declarações de renda apresentadas pela contribuinte reportavam-se aos anos de 2004 e 2005 (fl. 132). Não bastasse, obtida certidão da Junta Comercial do Paraná, constou registro ativo da “Latina Veículos Ltda.” (fl. 139).

Enfim, não há notícia de dissolução regular da empresa executada, com apuração de débito/crédito e comunicação aos órgãos públicos (Junta Comercial, Receita Federal, etc...). Aliás, analisando a data em que firmado o instrumento particular (28/03/2002), vê-se que houve descumprimento no mesmo ano, ensejando ações executivas em 2002 e 2003, constatando o Oficial de Justiça, em 14/08/2003, que a empresa estava com portas fechadas há mais de 60 (sessenta dias), ou seja, tão-logo iniciadas as demandas, a executada não mais foi localizada.

Ante a ausência de extinção regulamentar, presume-se o encerramento irregular da sociedade, ainda que não demonstrada fraude ou má-fé dos sócios. O direito pátrio vem reconhecendo a possibilidade do reconhecimento da desconsideração da pessoa jurídica em diversos diplomas: Código Tributário Nacional, art. 145, III; Lei 8.078/90, art. 28 e, atualmente, CPC, art. 596 e Código Civil/2002, art. 50, legitimando a aplicação da teoria, para que sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando estes contrariando as finalidades estatutárias ou abusando dos atos gestores, causem prejuízos a terceiros.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017761-93.2013.8.26.0000

Este é o caso dos autos, em que a exequente está impossibilitada de obter seu crédito, não só pela ausência de bens garantidores, como pelo encerramento irregular da sociedade, ausente sequer subsídios para localização de bens passíveis de constrição.

A propósito, pela clareza da lição, cito Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador que compõe a presente turma julgadora, "o *'fechamento de fato'* da sociedade empresária, com a cessação de suas atividades sem a correspondente baixa no registro do comércio, constitui atitude que pode permitir a aplicação da teoria da desconsideração. O entendimento correto é no sentido de que a sociedade empresária deve fazer a "baixa" regular de sua inscrição na Junta, cessando formalmente suas atividades; alternativamente, se não tiver condições de efetuar tal "baixa" (v.g., por ter dívidas em aberto), deve valer-se do art. 105 da Lei 11.101/05, a Lei de Recuperação e Falências, e requerer sua auto-falência, na qual explicitará as causas de sua derrocada, salvaguardando assim seu patrimônio pessoal ao comprovar a inexistência de atos ilícitos, ao demonstrar que a falência foi apenas resultado do natural risco da atividade empresarial". (AI nº 1.161.017-0/8, DJ 17/03/2008).

Em apoio a tal entendimento, veja-se também precedentes do STJ: "EXECUÇÃO. PENHORA INCIDENTE SOBRE BENS PARTICULARES DO SÓCIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DAS EMPRESAS EXECUTADAS. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL. - O sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade quando dissolvida esta de modo irregular. Incidência no caso dos arts. 592, II, 596 e 10 do Decreto. n. 3.708, de 10.1.1919" (REsp nº 140564/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 17.12.2004). E também: "A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel.



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017761-93.2013.8.26.0000

*Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003)*" (Edcl no REsp nº 750335/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.04.2006).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo.**

**DES. CLÓVIS CASTELO**

Relator

Assinatura Eletrônica